

LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2005.

DATA: 20 DE DEZEMBRO DE 2005.

SÚMULA: "DEFINE E ESTABELECE AS NORMAS DE POSTURAS E IMPLANTAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS PARA O MUNICÍPIO DE SORRISO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O SR. DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código define e estabelece as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Sorriso, visando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

Parágrafo Único - Entende-se por posturas municipais todo o uso de bem, público ou privado, ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano e que afete o interesse coletivo.

Art. 2º - É dever da Prefeitura Municipal utilizar seu poder de polícia para garantir o cumprimento das prescrições deste código, para assegurar a convivência humana no meio urbano.

Parágrafo Único - Considera-se poder de polícia do município a atividade da administração local que, limitando ou disciplinando direitos, interesses e liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse e bem-estar públicos.

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito neste Município, está sujeita as prescrições deste Código, ficando, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a Administração Municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 4º - Todo cidadão é habilitado a comunicar a municipalidade, atos que transgridam leis e regulamentos pertinentes à postura municipal.

Seção I **Dos Bens Públicos Municipais**

Art. 5 - Constituem-se bens públicos municipais, para efeito desta Lei:

I - bens de uso comum do povo, tais como: logradouros, equipamentos e mobiliário urbano;

II - bens de uso especial, tais como: edificações e terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos públicos municipais.

§ 1º - É livre a utilização dos bens de uso comum, respeitados os costumes, a tranqüilidade e a higiene.

§ 2º - É livre o acesso aos bens de uso especial nas horas de expediente ou visitação pública, respeitado:

a) o regulamento pertinente aos recintos dos bens de uso especial;

b) licença prévia no que tange aos recintos de trabalho.

Art. 6º - Todo cidadão é obrigado a zelar pelos bens públicos municipais, respondendo civil e penalmente, pelos danos que aos mesmos causar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II **DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 7º - Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros público.



§ 1º - A restrição à regra do caput se dará nos casos de intervenções e eventos de interesse público ou privado, realizados pela Administração ou por ela autorizada.

§ 2º - É proibida a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas em Lei, e sem o prévio licenciamento.

Art. 8º - A instalação de mobiliário e equipamentos para realização de eventos e reuniões públicas bem como a execução de intervenções públicas ou particulares nos logradouros públicos depende de prévio licenciamento da administração.

Art. 9º - A administração estabelecerá e implementará, através do órgão municipal competente, normas complementares destinadas a disciplinar a circulação de pedestre, o trânsito e o estacionamento de veículos, bem como horário e locais permitidos para carga e descarga de mercadorias e valores em logradouros públicos.

Art. 10 - Nos logradouros públicos destinados exclusivamente a pedestres, somente será tolerado o acesso aos veículos, desde que, seja em caráter eventual e com as seguintes finalidades:

- I - Para manutenção de bens e mobiliário urbano;
- II - Para realização e restauração de serviços essenciais;
- III - Para atender aos casos de segurança pública e emergência;
- IV - casos especiais a critério da administração desde que observadas as peculiaridades locais visando alcançar aos objetivos deste código.

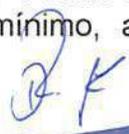
Seção II **Da Nomenclatura e Numeração**

Art. 11 - O município adotará sistemas padronizados de denominação dos bens públicos municipais e de identificação dos imóveis urbanos através de Lei.

§ 1º - Todo bem público, exceto mobiliário urbano, deverá ter denominação oficial de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 2º - Considera-se denominação oficial, a denominação outorgada por meio de Lei.

Art. 12 - As proposições de leis municipais que tratam da denominação dos bens públicos municipais, deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:



I – indicação da localização do bem público a ser denominado, elaborado através de croquis utilizando a base cartográfica do município;

II - justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico, no caso de nome de pessoa;

III – certidão de óbito referente ao nome proposto, no caso de denominação com nome de pessoa, sendo isento, quando se tratar de pessoa ilustre conhecida no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional.

Art. 13 - As proposições de leis municipais que tratam da denominação de logradouros públicos, deverão garantir a preservação da denominação existente e consagrada, mas não, outorgada oficialmente, e somente haverá substituição dos nomes nos seguintes casos:

I – em caso de duplicidade;

II – nos casos de nomes de difícil pronúncia, de significação imprópria ou que prestem a confusão com outro nome anteriormente outorgado.

Art. 14 - Na escolha dos nomes de bens públicos municipais, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – no caso do nome de pessoas, este recairá sobre aquelas falecidas e que tenham se distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados a sociedade;
- b) por sua cultura e projeto em qualquer ramo do saber;
- c) pela prática de atos heróicos e/ou edificantes.

II – nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, fauna, flora e folclore do Brasil, extraídos do calendário, de eventos religiosos e da mitologia clássica;

III – datas de significado especial para a história do Município de Sorriso, do Estado do Mato Grosso e do Brasil;

IV – nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

Art. 15 - Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros públicos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, quando suas características forem diversas segundo os trechos.

Parágrafo Único - Poderão ser unificadas as denominações dos logradouros públicos que apresentem desnecessariamente diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

Art. 16 - É vedado denominar em caráter definitivo os bens públicos com letras, isoladas ou em conjuntos, que não formem palavras com conteúdo lógico ou com números não formadores de datas.

DF

Parágrafo Único - A administração não permitirá o uso de nomes provisórios para os logradouros públicos, usando letras ou números, quando da aprovação do loteamento.

Art. 17 - Não será admitida a duplicidade de denominação, que se entende por outorgar, quais sejam:

I - o mesmo nome a mais de um logradouro público;

II - mais de um nome ao mesmo bem público.

Parágrafo Único - Constitui duplicidade qualquer denominação que se refira a mesma pessoa, data ou fato, ainda que utilizem palavras ou expressões distintas.

Art. 18 - A mudança de nomes oficialmente outorgados aos bens públicos será permitida nas seguintes condições:

I - na ocorrência de duplicidade;

II - em substituição a nomes provisórios;

III - quando solicitada por abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores do logradouro público a ser denominado, acompanhado de cópia da guia de IPTU ou outro comprovante de residência dos subscritores, sendo considerado apenas 01 (uma) assinatura por unidade habitacional, com manifestação do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, de que o número de assinaturas corresponde ao percentual exigido.

Parágrafo Único - A exigência dos incisos anteriores não se aplica aos casos de substituição de nome provisório ou em duplicidade.

Art. 19 - A administração estabelecerá regulamento indicando os procedimentos para instalação e manutenção das placas de nomenclatura de logradouros públicos.

§ 1º - O serviço de emplacamento de bens públicos é privativo da administração.

§ 2º - A administração fica autorizada a conceder a empresas, mediante licitação, a permissão para a confecção e instalação das placas de nomenclatura, contendo as informações sobre os logradouros públicos e a respectiva mensagem publicitária.

Art. 20 - É obrigatória a colocação de placa com a numeração oficial, definida pela administração, nos imóveis públicos e privados às expensas do proprietário.

Art. 21 - A numeração das edificações será fornecida pela Prefeitura, de maneira que cada número corresponda à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o seu início até o meio da testada do lote, com aproximação máxima de 1,00m (um metro).



Art. 22 - A numeração de edificações atenderá as seguintes normas:

- I - a numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública, crescente no sentido do início para o fim da rua;
- II - os números adotados serão sempre inteiros;
- III - serão fornecidos tantos números por lote quantas forem as unidades de edificação que tiverem acesso à rua.

Art. 23 - O certificado de numeração será fornecido juntamente com Alvará de Construção.

Art. 24 - A placa de numeração será colocada pelo proprietário, devendo esta ficar visível e compreensível, obedecida o padrão definido pela Prefeitura.

Art. 25 - É proibida a colocação de placa ou identificação de numeração diversa do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura.

Art. 26 - Para definição do padrão estabelecido no artigo 24, deverão ser considerados projetos arquitetônicos de relevância para o município, bem como imóveis tombados pelo patrimônio histórico.

Seção III Dos Passeios Públicos

Art. 27 - A construção, reconstrução, manutenção e a conservação das calçadas dos logradouros públicos que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos.

§ 1º - A construção ou reconstrução de calçadas deverá ser licenciada pelo órgão técnico municipal competente.

§ 2º - A padronização e as regras específicas para construção, reconstrução e manutenção serão definidas pelo órgão municipal competente, devendo ser garantido o conceito de acessibilidade universal.

§ 3º - A construção e reconstrução das calçadas poderão ser feitas pela administração, quando existir projeto de melhoramento ou urbanização, aprovado com a respectiva previsão orçamentária.

§ 4º - A administração poderá construir ou recuperar calçadas que estejam em condições irregulares de uso, e que tenham sido objeto de prévia intimação, devendo os custos ser cobrados de quem detiver a propriedade ou a posse do imóvel lindeiro beneficiado.

§ 5º - Em áreas definidas como de interesse especial, que pela sua confrontação social, urbanística ou turística requeiram tratamento

diferenciado, a administração poderá arcar no todo ou em parte com os custos da recuperação ou construção das calçadas.

Art. 28 - Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com o meio-fio a 0,15m (quinze centímetros) de altura.

§ 1º - Longitudinalmente, os passeios serão paralelos a "grade" do logradouro projetado ou aprovado pela Prefeitura;

§ 2º - Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento).

Art. 29 - São proibidas a alteração da declividade e a construção de degraus em passeios públicos, exceção feita aos logradouros com declividade maior que 20% (vinte por cento), que terão projeto específico aprovado pela Prefeitura.

Art. 30 - O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando:

I - a rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não poder ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 0,50m (cinquenta centímetros);

II - será permitido para cada lote uma rampa com largura máxima de 3,00m (três metros), medidos no alinhamento;

III - a rampa deverá cruzar o alinhamento do lote, em direção perpendicular a este;

IV - o eixo da rampa deverá situar-se a uma distância de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.

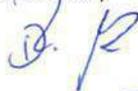
§ 1º - A construção de rampas de acesso para veículos só será permitida quando dela não resultar prejuízo para a arborização pública.

§ 2º - A critério exclusivo da Prefeitura, desde que consultado um laudo de um perito na questão e respeitada a legislação pertinente, poderá ser transplantada ou removida para local próximo, árvore ou canteiro quando for indispensável para construção de rampa de acesso para veículos, correndo a respectiva despesa por conta do interessado.

Art. 31 - Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércio atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

I - aos incisos I, III e os parágrafos primeiro e segundo do artigo 30, e;

II - a largura máxima de 5,00m (cinco metros) por acessos;



III - a soma total das larguras não poderá ser superior a 10,00m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio, intercaladas com espaços de 5,00m.

IV - de acordo com as características e dimensões das atividades, o departamento competente da Prefeitura Municipal poderá aprovar estudos específicos de acessos.

Art. 32 - É proibido o rebaixamento do meio-fio na extensão da testada do lote, exceto para acesso de veículos, respeitando o artigo 30 deste Código.

Art. 33 - É obrigatório a execução de rampa, com rebaixamento de meio-fio, em esquinas, na posição correspondente a travessia de pedestres, para passagem de portadores de necessidades especiais.

§ 1º - A rampa terá declividade máxima de 12% (doze por cento), comprimento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e largura de 1,00m (um metro).

§ 2º - O canteiro central e ilha de canalização de tráfego interceptados por faixa de travessia de pedestres terá rampas, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Não será permitida a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo sobre sarjeta no local de travessia de pedestres.

Art. 34 - As caixas coletoras de águas pluviais deverão ser construídas e localizadas conforme orientação técnica do setor competente da Prefeitura Municipal, e não poderão oferecer nenhum tipo de obstáculo à passagem de pedestres.

Parágrafo Único - As bocas de lobo que possuem altura superior a 0,30m (trinta centímetros), deverão ser protegidas com grades removíveis que permitam sua manutenção.

Art. 35 - O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

I - argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;

II - ladrilhos de cimento;

III - paralelepípedo de pedra granítica;

IV - outros materiais antiderrapantes apropriados ao uso externo, e que suportem o trânsito de pedestres, desde que aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro o tipo de revestimento do passeio, obedecido ao padrão respectivo.



§ 2º - É vedada a utilização de ladrilhos que não sejam de cimento.

§ 3º - É vedada a pavimentação com ladrilhos entremeados de grama, na faixa mínima definida para travessia de pedestres.

Art. 36 - O passeio com faixa gramada obedecerá os seguintes requisitos:

- I - A faixa gramada será localizada junto à testada do lote;
- II - Não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio;
- III - A faixa pavimentada do passeio terá largura mínima de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros).

Art. 37 - Será prevista abertura para a arborização pública no passeio, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão público competente.

Art. 38 - Os meio-fios serão de concreto e deverão ser padronizados segundo normas técnicas específicas.

Parágrafo Único - O recapeamento sobre a pista de rolamento deverá ser feito sem alterar as dimensões do espelho externo do meio-fio.

Art. 39 - É proibida a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade.

Art. 40 - Fica proibido nos passeios públicos e sarjetas:
I – criar qualquer tipo de obstáculo a livre circulação dos pedestres;

II – depositar mesas, cadeiras, caixas, bancas comerciais, produtos comerciais, cavaletes e outros materiais similares, exceto mesas e cadeiras definidas em capítulo próprio deste Código;

III - a instalação de engenhos destinados à divulgação de mensagens de caráter particular, que não tenha interesse público;

IV - a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente;

V - a exposição de mercadorias e utilização de equipamentos eletromecânicos industriais;

VI – a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta e no alinhamento para facilitar o acesso de veículos;

VII - rebaixamento de meio fio, sem a prévia autorização da administração;

VIII - criação de estacionamento para veículos automotores;

IX - fazer argamassa, concreto ou similar destinado à construção;

X - construção de fossas e filtros destinados ao tratamento individual de esgotos e efluentes, salvo na impossibilidade técnica de ser posicionada dentro do terreno, após análise e aprovação pelo setor competente da administração;

XI - construção de caixa de passagem de caráter particular, que não tenha interesse público;

XII - o lançamento de água pluvial ou águas servidas ou o gotejamento do ar condicionado sobre o piso da calçada ou da pista de rolamento;

XIII - a construção de jardineiras, floreiras ou vasos que não componham o padrão definido pela administração municipal;

XIV - a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente à faixa de travessia de pedestres.

Art. 41 - É proibido o estacionamento e o trânsito de veículos nos passeios, bem como nos recuos de frente, exceto nos casos previstos no artigo 30 deste Código.

§ 1º - O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão responsável pelo trânsito no município.

§ 2º - As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 42 - É proibida a instalação nos passeios de qualquer mobiliário urbano, exceto os permitidos neste Código.

§ 1º - O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º - As sanções previstas no parágrafo anterior serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 43 - A disposição do mobiliário urbano no passeio público atenderá:

I - No passeio público com largura de até 6,00 m (seis metros):

a) - Ocupar faixa longitudinal de largura máxima correspondente a 30% (trinta por cento) da largura do passeio, até o limite de 1,00 m (um metro) a partir do meio-fio;

b) - Deixar livre ao trânsito de pedestre, a faixa longitudinal restante compreendida entre o alinhamento do lote e a projeção horizontal.

II - Em calçadas e outras vias de passagem para pedestres, o mobiliário urbano será definido conforme projeto específico para a área, elaborado pelo órgão municipal de planejamento urbano e demais órgãos competentes;

III - A instalação de mobiliário urbano de grande porte, tais como: bancas de revistas e abrigo de parada de transporte coletivo, será a partir de 10,00m (dez metros) da intersecção dos alinhamentos dos meios-fios;

IV - O poste de sinalização de trânsito de veículo, de pedestre ou toponímico poderá ser instalado na esquinas próximo ao meio-fio.

Parágrafo Único - Os mobiliários urbanos deverão ser instalados, agrupados de maneira a propiciar alternância entre áreas de mobiliários e áreas vazias, dentro das faixas previstas neste artigo.

Art. 44 - A faixa destinada à colocação de mesas e cadeiras permitidas no capítulo próprio deste Código, será compreendida entre o alinhamento do lote e a faixa destinada ao trânsito de pedestres, atendidas as prescrições do artigo anterior.

Parágrafo Único - A faixa reservada ao trânsito de pedestres será obrigatoriamente compreendida, entre a ocupada pelas mesas e cadeiras e a destinada a mobiliário urbano, e terá, no mínimo, largura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 45 - A área correspondente ao recuo de frente, que é continuação obrigatória do passeio público, nos termos da legislação de Uso e Ocupação do Solo, está sujeita às determinações contidas nos artigos 28, 29, 30, 31, 34, 41 e 42 desta Seção.

Art. 46 - A área referida no artigo anterior poderá ser utilizada para a colocação de mesas e cadeiras, no caso de comércios estabelecidos, em até metade de sua largura, desde que o restante, contíguo ao estabelecimento, se destine ao trânsito de pedestres.

Art. 47 - A localização de mobiliário urbano em quarteirão fechado, praça e parque será determinada nos respectivos projetos arquitetônicos, que definirão as áreas necessárias ao mesmo, considerando o perfeito funcionamento do espaço público e o disposto no artigo 26.

Art. 48 - O responsável por danos ao passeio fica obrigado a restaurá-lo, com o mesmo material existente, garantindo a regularidade, o nivelamento, a compactação adequada, além da qualidade e estética do pavimento, independentemente das demais sanções cabíveis.

§ 1º - O não cumprimento do que estabelece o *caput*, implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.



§ 2º - As sanções previstas no parágrafo anterior, serão objeto de Lei específica a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO III DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 49 - Quando instalado em logradouro público, considera-se como mobiliário urbano:

- I - abrigo para passageiros do transporte público;
- II - arborização urbana;
- III - armário e comando de controle semafórico, telefonia, e de concessionárias de serviço público;
- IV - banca de jornal e revistas ou flores;
- V - bancos de jardins e praças;
- VI - cabine de telefone e telefone público;
- VII - caixa de correio;
- VIII - coletor de lixo urbano leve;
- IX - coretos;
- X - defesa e gradil;
- XI - equipamento de sinalização;
- XII - equipamento para jogo, esporte e brinquedo;
- XIII - estátuas, esculturas e monumentos e fontes;
- XIV - estrutura de apoio ao serviço de transporte de passageiros;

- XV - jardineiras e canteiros;
- XVI - hidrante;
- XVII - mesas e cadeiras;
- XVIII - módulos de orientação;
- XIX - painel de informação;
- XX - palanque, palco e arquibancadas;
- XXI - poste;
- XXII - posto policial;
- XXIII - relógios e termômetros;
- XXIV - sanitários públicos;
- XXV - toldos;
- XXVI - outros de natureza similar.

§ 1º - O mobiliário urbano será obrigatoriamente padronizado pelo órgão de planejamento do Município.

§ 2º - O mobiliário urbano será mantido, permanentemente, em perfeita condição de funcionamento e conservação.



Art. 50 - O mobiliário urbano, especialmente aquele enquadrado como bem público, será padronizado pela administração municipal mediante regulamentação, excetuando-se estátuas, esculturas, monumentos e outros de caráter artístico, cultural, religioso ou paisagístico.

Parágrafo Único - A administração poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos.

Art. 51 - A instalação de mobiliário urbano deverá atender aos seguintes preceitos mínimos:

I - deve se situar em local que não prejudique a segurança e circulação de veículos e pedestres.

II - não poderá prejudicar a visibilidade entre pedestres e condutores de veículos;

III - deverá ser compatibilizado com a ciclovia, a arborização e/ou ajardinamento existente ou projetado, sem que ocorram danos aos mesmos;

IV - deverá atender as demais disposições deste Código.

Parágrafo Único - Compete à administração municipal definir, através de Decreto, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, a prioridade de instalação ou permanência do mobiliário urbano, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes, cabendo ao responsável pelo uso, instalação ou pelos benefícios deste uso o ônus correspondente.

Art. 52 - O mobiliário urbano a ser utilizado no Município terá seu projeto e localização definidos pelo órgão de planejamento urbano da Prefeitura Municipal.

Art. 53 - A administração poderá retirar os mobiliários urbanos em desuso, quebrados ou abandonados pelo responsável pelo seu uso, após um período máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, cabendo aos mesmos o ressarcimento ao Município de Sorriso dos custos deste serviço.

Seção I **Da Arborização Pública**

Art. 54 - Considera-se arborização pública, toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para a fauna local.



Art. 55 - É expressamente proibido, podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver licença especial do órgão central do Sistema de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, podendo nestes casos o serviço de corte ou poda ser realizado pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Qualquer árvore ou planta, poderá ser considerada imune ao corte, por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

§ 3º - A administração poderá firmar convênios com instituições públicas ou particulares, com pessoas físicas ou jurídicas com o intuito de garantir a conservação ordenada e criteriosa das espécies vegetais no Município de Sorriso;

§ 4º - A Prefeitura Municipal poderá criar mecanismos para capacitar e cadastrar pessoas físicas para a realização de podas de árvores nos logradouros públicos, salvo os casos em que essa atividade possa oferecer risco ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão.

§ 5º - A poda das árvores que estiverem atingindo a rede de energia elétrica deverá ser realizada de tal forma que não prejudique ou danifique a mesma, mantendo a estética das copas, seguindo orientação técnica do órgão competente da administração municipal.

Art. 56 - Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou sacrifício de árvores no Município de Sorriso. A Prefeitura através do órgão central do Sistema de Meio Ambiente, decidirá, sob orientação técnica, os procedimentos a serem adotados.

§ 1º - Concedida a licença para corte de árvores, deverá ser plantada na mesma propriedade uma espécie de porte semelhante quando adulta, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 2º - Esta licença será negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes, conforme artigo 7º da Lei Federal 4.771 de 15 de setembro de 1.965.

Art. 57 - É proibido no Município de Sorriso:

I - o corte ou danificação de espécies vegetais situadas nos logradouros públicos, jardins e parques públicos por pessoas não autorizadas pela administração.

II - pintar, cair e pichar as árvores públicas, com intuito de promoção, divulgação e propaganda.

III - fixar faixas, cartazes e anúncios nas árvores.

IV - prender animais nas árvores de arborização urbana.

V - o trânsito e estacionamento de veículos de qualquer tipo sobre os canteiros, passeios, praças e jardins públicos, com exceção de viaturas consideradas de utilidade pública, conforme definidas neste Código, desde que devidamente autorizadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

VI - jogar água servida ou água de lavagem de substâncias nocivas as árvores e plantas nos locais onde as mesmas estiverem plantadas;

§ 1º - O não cumprimento do que estabelece o *caput* implicará na aplicação de sanções pelo órgão competente do município.

§ 2º - As sanções previstas no parágrafo anterior, serão objeto de Lei específica, a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 58 - O plantio de árvores nos logradouros públicos, deverão atender aos seguintes preceitos mínimos:

I - Para a escolha das espécies a serem utilizadas é necessário levar em consideração:

a) o objetivo da arborização;

b) os aspectos geológicos e topográficos do espaço físico;

c) a localização e tipo de infra-estrutura que será implantada;

d) o clima geral da região;

e) a disponibilidade de água para regar.

II - Abertura e tamanho das covas para plantio:

a) as árvores devem ser plantadas em covas com no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) de profundidade e de 0,50m (cinquenta centímetros) a 1,00m (um metro) de largura, conforme a espécie escolhida;

b) a escavação deve ser realizada de maneira a dificultar que as raízes das árvores se expandam nas redes de infra-estrutura, embaixo dos pavimentos ou das fundações das edificações;

c) para proteger o lado que não se deseja que as raízes se expandam, a cova deverá ser protegida com um pequeno muro de blocos de concreto ou alvenaria, com largura mínima de 1,00m (um metro), formando um semiquadrilátero, e profundidade mínima de 0,60m (sessenta centímetros);

d) a distância mínima entre o eixo das árvores e o meio-fio será de 0,50m (cinquenta centímetros), devendo ser maior quanto maior o porte da árvore.

III - Elementos complementares de proteção:

a) deverão ser utilizados tutores presos aos caules das mudas no primeiro ano de vida;

b) deverão ser utilizados sistemas de proteção das mudas no primeiro ano de vida, podendo ser em madeira, metal ou outro material

apropriado, com diâmetro ou largura mínima de 0,30m (trinta centímetros) e altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima da superfície.

IV - Deve-se evitar, sempre que possível, o plantio de árvores com raízes superficiais, para que não ocorra interferência das raízes com os pavimentos;

V - O plantio de árvores deverá ser realizado no lado oposto ao da fiação. Caso isso não seja possível, a espécie plantada deverá ser de pequeno porte e a poda realizada com periodicidade e de forma a não danificar a fiação;

VI - A distância mínima do eixo da árvore ao poste será de 3,00m (três metros) e a distância mínima da copa a fiação de baixa tensão será de 1,00m (um metro);

VII - Deverá ser realizado estudo técnico para compatibilizar a escolha das espécies vegetais e sua localização, de forma a não conflitar com a iluminação pública artificial, não obstruir a passagem de pedestres e não dificultar a visibilidade de pedestres, ciclistas e veículos;

VIII - Nas esquinas, as árvores deverão ser plantadas a uma distância mínima de 10,00m (dez metros) dos alinhamentos dos meio-fios.

Art. 59 - A definição das espécies vegetais e os espaçamentos entre as mesmas, nos logradouros públicos deverão atender critérios técnicos a serem definidos em regulamentação a ser elaborada pelo órgão competente da administração municipal, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 60 - Constituem infrações puníveis civil, penais e administrativamente, quaisquer atos lesivos que importem na destruição parcial ou total de árvores ou outras espécies que compõem a arborização pública.

Parágrafo Único - São responsáveis pessoalmente e solidariamente todos os que concorram, direta ou indiretamente para a prática de atos aqui prescritos.

Art. 61 - Ocorrendo acidente de trânsito com destruição ou dano à arborização urbana, são solidários o proprietário do veículo e o causador do dano, ficando a liberação do veículo ao infrator, vinculada a apresentação ao Departamento de Trânsito - DETRAN, do comprovante do recolhimento da multa ao Poder Executivo Municipal.

Art. 62 - Toda edificação, passagem ou arruamento que implique prejuízo a arborização urbana, deverá ter a anuência do setor competente que dará parecer a respeito.



Art. 63 - Os coretos ou palanques, bem como as bancas de jornal e revistas devem ter localização aprovada pelo setor competente, de tal modo que não prejudiquem a arborização urbana.

Art. 64 - As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo órgão executivo municipal, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e doentes.

Art. 65 - Compete ao proprietário do terreno zelar pela arborização e ajardinamento existente na via pública, em toda a extensão da testada de seu imóvel.

Art. 66 - Compete ao responsável pelo dano, a reconstrução de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas.

Seção II Dos Postes

Art. 67 - A colocação em logradouro público de poste destinado a iluminação pública, rede de energia elétrica, telefônica, sinalização pública e de trânsito, nomenclatura de logradouro, comando de portão eletrônico, relógio e termômetro público e similar, depende de prévia autorização da Prefeitura que, atendidas as disposições desta seção e, da seção que trata da execução de obras e serviços nos logradouros públicos, indicará a posição e as condições convenientes da instalação.

Art. 68 - A colocação de poste no passeio público será:

I - preferentemente na divisa de lotes;

II - a distância entre a face externa do meio-fio e seu eixo será de 0,50 m (cinquenta centímetros).

Seção III Dos Palanques, Palcos e Arquibancadas

Art. 69 - A instalação provisória de palanques, palcos, arquibancadas, e outras estruturas para a realização de eventos em locais públicos ou privados, por pessoas físicas e jurídicas, para qualquer finalidade, dependerá de licenciamento da administração e do Corpo de Bombeiros, e obedecerão às normas:

- I - de segurança contra incêndio e pânico;
- II - de vigilância sanitária;
- III - de meio ambiente;
- IV - de circulação de veículos e pedestres;
- V - de higiene e limpeza pública;
- VI - de ordem tributária;

Parágrafo Único - Encerrado o evento, o responsável removerá o mobiliário no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o qual a Prefeitura fará a remoção, cobrará a respectiva despesa e dará ao mesmo a destinação que entender.

Art. 70 - O licenciamento será fornecido pela administração em caráter temporário, após o atendimento às exigências contidas neste Código, e na sua regulamentação, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 1º - Fica dispensado o licenciamento temporário no caso de realização de evento em estabelecimento que possuir esta atividade principal através de alvará de localização e funcionamento.

§ 2º - A administração exigirá o licenciamento específico para eventos, de forma a promover ações específicas que venha assegurar a segurança, salubridade, fluidez do trânsito e o interesse público.

Art. 71 - Os promotores de eventos em geral, quando da divulgação dos respectivos espetáculos para sua realização no Município de Sorriso, ficam obrigados a informar e cumprir o horário de início e, no caso de realização em logradouro público, do término dos mesmos.

Parágrafo Único - Os estádios, ginásios, ou casas de espetáculos com capacidade de público acima de 2.000 (duas mil) pessoas e que não tenham lugares numerados, deverão abrir suas portas para o público no mínimo 2 (duas) horas antes do horário divulgado para o início do espetáculo.

Art. 72 - Os responsáveis pelos eventos aberto ao público, que tenham à disposição do público acima de 1.000 (um mil) ingressos, deverão divulgar durante o evento, a localização de extintores de incêndio, as rotas de fuga para caso de incêndio e pânico e as saídas de emergência.

Seção IV **Das Caixas Coletoras de Lixo Urbano**

Art. 73 - A instalação de caixa coletora de lixo urbano em logradouro público, deve observar o espaçamento mínimo de 40 m (quarenta metros), entre si e estar, sempre que possível, próxima a outro mobiliário urbano.

Art. 74 - A caixa deverá ser de tamanho reduzido, feita de material resistente, dotada de compartimento necessário para coleta do lixo, e apresentar obstáculo a indevida retirada do mesmo.

Art. 75 - É proibida a colocação de lixeira ou cesto fixo de coleta domiciliar, de propriedade particular, em logradouro público.

Parágrafo Único - É vedada a colocação de caixas coletoras de entulhos e resíduos de construções nos logradouros públicos sem a observância de critérios a serem definidos por Decreto municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Seção V **Das Bancas de Jornais, Revistas ou Flores**

Art. 76 - A instalação de bancas de jornais, revistas ou flores dependerá de licenciamento e será permitida:

- I - em área particular;
- II - nos logradouros públicos.

§ 1º - O licenciamento em logradouros públicos se fará em regime de concessão de uso.

§ 2º - Incumbe ao concessionário zelar pela conservação do espaço público ora cedido, respondendo pelos danos que vier causar a terceiros, direta ou indiretamente.

Art. 77 - O licenciamento para instalação de bancas em logradouros públicos deverão atender aos seguintes critérios mínimos:

I - somente serão objeto de análise e possível licenciamento, aquelas que já se encontram instaladas a pelo menos 3 (três) anos anteriormente a data de vigência desta Lei, sendo exploradas pelo mesmo responsável;

II - devem ser previamente avaliadas pelo setor técnico competente da administração, quanto às interferências com a circulação de veículos ou pedestres, observando-se os parâmetros desta Lei, das normas técnicas e da legislação vigente, podendo ser:

- a) relocadas;
- b) retiradas na impossibilidade técnica da relocação.

III - outros, a ser definido na regulamentação a ser elaborada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei, com vistas a alcançar os objetivos desta Lei.

§ 1º - A relocação ou a retirada para os locais indicados deverá ser feita pelo responsável pela banca no prazo máximo de 30 (trinta) dias,

após o recebimento do respectivo auto de intimação, podendo a administração recolhê-la ao depósito municipal sem prejuízo das penas previstas em Lei.

§ 2º - A prioridade na relocação deverá levar em consideração os seguintes aspectos:

a) o concessionário não poderá ter ou administrar outra banca no Município de Sorriso;

b) a proximidade com o novo local;

c) ter dimensões compatíveis com o espaço existente;

d) o histórico de infrações do concessionário;

e) a espontaneidade do concessionário na relocação da banca.

Art. 78 - A licença de bancas em logradouros públicos será automaticamente revogada, sem direito a indenização, nas seguintes situações:

I – por morte do concessionário;

II – por não atendimento as disposições desta Lei e sua regulamentação;

III – no caso de relevante interesse público devidamente fundamentado.

Art. 79 - A relocação das bancas em logradouros públicos, além das disposições contidas nesta Lei, atenderá aos seguintes critérios:

I – deverá ficar afastada das esquinas, das travessias sinalizadas de pedestres, de edificação destinada a órgão de segurança, das árvores situadas nos espaços públicos;

II – 0,30m (trinta centímetros) da face externa do meio-fio a partir da projeção da cobertura;

III – permitir uma largura livre de calçada de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para permitir o percurso seguro de pedestres;

IV – 3,00m (três metros) das entradas de garagem.

Parágrafo Único - Será permitida a mudança de uso da banca de jornal e revistas existente para banca de flores, somente após, a relocação e autorização prévia do órgão competente da administração municipal.

Art. 80 - O órgão municipal competente definirá o padrão para as bancas em função da interação com o mobiliário urbano existente, da interferência com o fluxo de pedestres e veículos, da compatibilização com a arborização e ajardinamento público existentes e demais características da área.

Art. 81 - A área ocupada, o modelo, a localização e os produtos comercializados serão regulamentados pelo órgão competente da administração, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 1º - Os padrões municipais para banca de jornais, revistas ou flores, não poderão ultrapassar as seguintes dimensões:

- a) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção horizontal de comprimento;
- b) 2,00m (dois metros) de projeção horizontal de largura;
- c) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de projeção vertical de altura.

§ 2º - A comercialização de produtos, tais como: jornais, revistas, livros, publicações em fascículos, guias, almanaques, plantas da cidade, álbuns de figurinhas e outros de sentido cultural, artístico ou científico; deverão ocupar no mínimo 2/3 (dois terços) da área da banca de jornal ou revistas.

§ 3º - A comercialização de produtos tais como flores e assemelhados deverão ocupar no mínimo 2/3 (dois terços) da área da banca de flores.

§ 4º - É vedada a localização a uma distância mínima de:

- a) 10,00m (dez metros) das esquinas, ou seja, dos alinhamentos dos meios-fios;
- b) 6,00m (seis metros) dos pontos de parada de coletivos;
- c) 5,00m (cinco metros) de edificação destinada a órgão de segurança e militar;
- d) 5,00m (cinco metros) de acessos a estabelecimento bancário ou de repartição pública;
- e) 200,00m (duzentos metros) de templos, hospitais, casas de saúde e instituições educacionais.

Art. 82 - É proibido, sob pena de aplicação das penalidades descritas em Lei e retirada da banca:

I - alterar ou modificar o padrão da banca com instalações móveis, bem como aumentar ou fazer uso de qualquer equipamento que caracterize o aumento da área permitida;

II - veicular propaganda político-partidária, por qualquer meio;

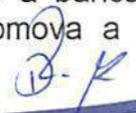
III - colocar publicidade não licenciada pelo município;

IV - mudar a localização da banca de jornais e revistas ou flores sem prévia autorização;

V - comercializar qualquer mercadoria que contenha em sua composição material explosivo, tóxico ou corrosivo, ou proibido pela legislação própria;

VI - expor produtos fora dos limites da projeção da cobertura da banca.

Art. 83 - Verificado pela administração, que a banca se encontra fechada, o concessionário será intimado para que promova a sua



reabertura no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cassação do alvará e retirada da banca.

Parágrafo Único - Excetuam-se do *caput* deste artigo, os casos de execução de atividades de restauração de serviços públicos essenciais e os de doença do titular quando será permitido o fechamento pelos seguintes prazos, após comunicação prévia a administração:

a) por até 30 (trinta) dias a contar do término das obras de interesse público;

b) por até 60 (sessenta) dias no caso de doença do titular.

Art. 84 - A divulgação de mensagens visíveis ao transeunte em bancas de jornal, revistas ou flores obedecerá às condições estabelecidas em legislação própria, a ser elaborada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 85 - A administração poderá autorizar a instalação de bancas móveis, para o atendimento a eventos, em veículos utilitários, sem localização fixa, nas seguintes condições:

I - deverão atuar a mais de 100 (cem) metros das bancas fixas existentes;

II – deverão fixar-se em determinado local pelo período máximo da duração do evento, não podendo extrapolar o prazo de 20 (vinte) dias;

III – deverão respeitar todas as condições previstas nesta Lei e legislação correlata;

IV – somente poderão comercializar jornais, revistas, livros, publicação em fascículos, almanaques, opúsculos de Lei, álbuns de figurinhas, ingressos para espetáculos e publicações periódicas de caráter cultural, artístico ou científico.

Seção VI Das Defensas e Gradis

Art. 86 - A implantação nas calçadas de defensas, gradis ou qualquer elemento de proteção contra veículos depende de licenciamento prévio após análise e aprovação do setor técnico competente da administração municipal.

Parágrafo Único - Não será permitida a utilização de barreiras no entorno de postes, salvo exceções licenciadas previamente pelo setor técnico competente da administração municipal.

Seção VII Dos Toldos

Art. 87 - Denomina-se toldo o mobiliário urbano fixado as fachadas das edificações, projetado sobre os recuos existentes, destinado a proteção contra a ação do sol e da chuva, de utilização transitória, sem características de edificação.

Art. 88 - A instalação de toldo dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Fica proibida a instalação de toldos nos passeios públicos.

Art. 89 - A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitida desde que:

I - sejam instalados em balanço;

II - não tenham nenhum dos seus elementos constitutivos inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do terreno;

III - não excederem a largura dos passeios menos cinquenta centímetros (50 cm) e fiquem sujeitos ao balanço máximo de dois metros (2,00 m);

IV - serem confeccionados em material de boa qualidade e acabamento harmônicos com a paisagem urbana.

§ 1º - Para toldos instalados em construções recuadas do alinhamento predial, deverão atender as seguintes condições:

I - terem altura mínima de dois metros e vinte centímetros (2,20 m), a contar do nível do piso.

II - o escoamento das águas pluviais deverá ter destino apropriado no interior do lote.

III - a área coberta máxima não poderá exceder 25 % da área do recuo frontal.

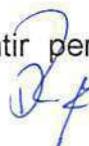
IV - não poderão avançar sobre a área do passeio público;

V - serem confeccionados de material de boa qualidade e acabamento.

§ 2º - Será permitida a colocação de toldos metálicos, ou de policarbonato, constituídos por placa, providos ou não de dispositivos reguladores da inclinação com relação ao plano da fachada ou dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

I - o material utilizado deve ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II - o mecanismo de inclinação, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.



Art. 90 - É vedado fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 91 - Aplica-se a qualquer tipo de toldo as seguintes exigências:

- I - devem estar em perfeito estado de conservação;
- II - não podem prejudicar arborização e iluminação pública;
- III - não podem ocultar a sinalização turística ou de trânsito, a nomenclatura do logradouro e a numeração da edificação.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 92 - A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

Art. 93 - A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

I - A obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de Planos ou Programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos à Prefeitura Municipal com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;

II - A licença para a execução de obra ou serviço será requerida com antecedência mínima de 1 (um) mês, pelo interessado;

III - O requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível no mínimo:

- a) croquis de localização;
- b) projetos técnicos;
- c) projetos de desvio de trânsito;
- d) cronograma de execução.

IV - Compatibilização prévia do projeto com as interferências na infra-estrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;

V - Executar a compatibilização do projeto com a infra-estrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço.

Parágrafo Único - A exigência de licenciamento prévio não se aplica à instalação domiciliar de serviço público e a obra e serviço de emergência, cuja realização seja necessária para evitar colapso nos serviços

públicos, riscos a segurança da população, devendo a comunicação à Prefeitura Municipal, nesse caso, ser feita no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.

Art. 94 - A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterà instruções específicas quanto a data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

Art. 95 - A realização de obra e serviço em logradouro público deverá ser submetida a normas e técnicas da Prefeitura Municipal relativas a:

- I - execução e sinalização de obra em logradouro público;
- II - utilização do espaço aéreo e subterrâneo de logradouro

público.

Art. 96 - O executor de obra e serviço em logradouro público será responsabilizado pelos danos causados a bens públicos e privados, em decorrência da execução.

Art. 97 - O custo referente à instalação, remanejamento, remoção ou recomposição de equipamento público ou mobiliário urbano para a execução da obra e serviço em logradouro público, será de responsabilidade do executor.

Art. 98 - A obra ou serviço licenciados pela Prefeitura Municipal deverá cumprir todas as exigências desta Lei, seus regulamentos, ficando sujeitos a fiscalização pelo setor competente, quanto a sua observância, podendo, a Prefeitura Municipal, tendo em vista o seu cumprimento, suspender, embargar ou interditar a obra ou serviço irregular, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 99 - Concluída a obra ou serviço o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Art. 100 - Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável por qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

Art. 101 - O executor da obra fará constar, em seus Editais e Contratos para execução de obra e serviço em logradouro público, a necessidade do cumprimento do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO V

DOS LETREIROS E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

Art. 102 - A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia do órgão competente da administração, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art. 103 - Para efeito do exercício do Poder de Polícia do Município com a finalidade de combater a poluição visual, tendo em vista o embelezamento da cidade e o bem estar da coletividade, considera-se como meios de publicidade ou propaganda os seguintes veículos de divulgação portadores de mensagem de comunicação visual:

I - letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo no máximo o nome do estabelecimento, a marca, o "slogan", o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

II - anúncios publicitários: as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, "out-doors" ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior.

Parágrafo Único - Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura dos edifícios será considerada anúncio publicitário.

Art. 104 - A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão, onde conste:
a) o nome e o CNPJ da empresa;
b) a localização e especificação do equipamento;
c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;

d) a assinatura do representante legal;
e) número da inscrição municipal.

II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;

III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora:

IV - projeto de instalação contendo:

a) especificação do material a ser empregado;
b) dimensões;
c) altura em relação ao nível do passeio;
d) disposição em relação à fachada, ou ao terreno;



- e) comprimento da fachada do estabelecimento;
- f) sistema de fixação;
- g) sistema de iluminação, quando houver;
- h) inteiro teor dos dizeres;
- i) tipo de suporte sobre o qual será sustento

V - termo de responsabilidade técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

§ 1º - Fica dispensada a exigência contida na alínea "h" deste artigo, quando se tratar de anúncio, que por suas características apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como "out-door", painel eletrônico ou similar.

§ 2º - Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos elencados no artigo 110, deverão ser apresentados:

- a) projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;
- b) "lay-out" da área do entorno para análise.

Art. 105 - Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo de frente, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

Parágrafo Único - Fica proibido o avanço sobre o passeio de qualquer parte integrante de letreiros ou anúncios.

Art. 106 - Para a expedição da licença dos letreiros e anúncios, serão observadas as seguintes normas:

I - para cada estabelecimento será autorizada uma área para o letreiro, nunca superior à metade do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicada por 1,00m (um metro);

II - no caso de mais um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos e, aqueles situados acima do térreo, deverão anunciar no "hall" de entrada;

III - será considerado, para efeito de cálculo da área de publicidade exposta, qualquer inscrição direta em toldos e marquises;

IV - será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;

V - será permitido letreiro com anúncio incorporado, desde que a área do anúncio não ultrapasse 1/3 (um terço) da área total do letreiro;

VI - os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)

para os perpendiculares e, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para os paralelos, sendo que estes não poderão distar do plano da fachada mais de 0,20m (vinte centímetros);

VII - nas edificações situadas no alinhamento predial e localizadas a menos de 10,00m (dez metros) das esquinas, os letreiros e anúncios deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de 0,20m (vinte centímetros);

VIII - os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma, quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;

IX - são permitidos anúncios em terrenos não edificados, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;

X - os anúncios deverão observar área máxima de 30m² (trinta metros quadrados), contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número da licença afixados em placa de no máximo 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros), observados os seguintes parâmetros:

a) um metro e meio em relação às divisas do terreno;
b) recuo do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio;

c) em terrenos não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias, poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente artigo e uma faixa *non aedificandi* de 15,00m (quinze metros) além da faixa de domínio público das rodovias.

Art. 107 - A licença para exploração e utilização dos veículos de divulgação nas vias e logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum, somente será concedida mediante a comprovação do pagamento da taxa de licença para publicidade, a ser disciplinada no Código Tributário Municipal.

Art. 108 - Não incide a taxa de licença para publicidade sobre o anúncio simplesmente indicativo do estabelecimento, cuja metragem não ultrapasse 0,20m² (vinte decímetros quadrados), admitindo-se, para esse benefício, apenas 01 (um) anúncio por estabelecimento.

Art. 109 - É vedada a publicidade quando esta:

- I – localizar em Áreas de Preservação Ambiental;
- II – localizar em bens de uso comum do povo, tais como: parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores e monumentos e outros similares;

III - obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;

IV - oferecer perigo físico ou risco material;

V - obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;

VI - empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação.

VII - localizar em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;

VIII - constar em volantes, panfletos e similares distribuídos em semáforos, e por lançamentos aéreos;

IX - localizar em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso;

X - atentar à moral e aos bons costumes.

Art. 110 - A critério do órgão municipal competente, após consulta ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso - (COMDESS), poderão ser admitidos:

I - publicidade sobre a cobertura de edifícios, de uso exclusivamente comercial, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de:

a) fotografia do local;

b) projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança;

c) cópia da Ata da Assembléia ou documento equivalente, aprovando a instalação e autorização expressa do síndico com firma reconhecida;

II - decorações e faixas temporárias, distribuição de volantes, panfletos e similares, relativos a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;

III - publicidade móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, segundo legislação específica;

IV - publicidade em mobiliário e equipamento social e urbano;

V - painéis artísticos em muros e paredes;

VI - publicidade colada ou pintada diretamente em portas de aço, muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos ou visíveis destes.

Art. 111 - A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral - TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo Único - Todos os anúncios, referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização de eleições e plebiscitos.

Art. 112 - A licença para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado e quando for o caso, a título precário, pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de placas, painéis ou "out-doors", em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões, respeitando-se o estabelecido artigo 113 do presente código.

§ 2º - A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

Art. 113 - Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado no órgão competente.

Art. 114 - O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata do engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 115 - A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão competente, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 116 - O órgão competente notificará os infratores das normas estabelecidas neste Capítulo, determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro e/ou anúncio.

§1º - Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

§ 2º - Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 117 - Os letreiros e anúncios atualmente expostos, em desacordo com as normas da presente lei, deverão ser regularizados, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação.

CAPÍTULO VI DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I

Das Licenças para Localização e para Funcionamento

Art. 118 - As atividades que pretendam se localizar ou funcionar no Município de Sorriso ficam obrigadas ao prévio licenciamento pela Prefeitura.

§ 1º - Incluem-se dentre as atividades obrigadas ao licenciamento, quanto à localização e ao funcionamento, as de comércio, indústria, agropecuária, as de prestação de serviços em geral, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte e ofício e demais atividades não especificadas.

§ 2º - Para a concessão das licenças de localização e do funcionamento o órgão municipal competente observará, além das disposições deste Código, as demais normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente o Código de Obras, o Código de Meio Ambiente e a legislação de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º - As licenças de Localização e de Funcionamento dependem de "Habite-se" exceto para garagem em lote vago e local de reunião eventual.

§ 4º - As atividades exercidas em quiosque, vagão, vagonete, ou montadas em veículo automotor ou tracionável, ficam sujeitas às licenças de Localização e de Funcionamento, quando montados ou estacionados em áreas particulares, e à licença de Funcionamento quando montados ou estacionados em logradouros ou áreas públicas, estas últimas sujeitas à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Sorriso – (COMDESS) e autorização do órgão municipal competente.

§ 5º - O estabelecimento que combinar diversas atividades, atenderá as exigências legais previstas para cada uma delas em separado.

§ 6º - Para concessão da licença de Localização será necessária a vistoria para comprovar ou verificar as exigências da legislação de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Meio Ambiente.

§ 7º - Para a concessão de licença, Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário, será necessária a vistoria comprobatória das exigências desta Lei, quando for o caso.

§ 8º - Poderá ser exigido, para concessão da licença a que se refere o parágrafo anterior, a vistoria e laudo do Corpo de Bombeiros ou outros órgãos que o poder público municipal julgar necessário, conforme o caso concreto.

Art. 119 - A concessão de licença de localização pela Prefeitura será precedida de vistoria no prédio e instalações, notadamente quanto às condições de higiene e segurança.

Parágrafo Único - A concessão de licença de funcionamento, não desobriga a observância das condições de higiene e segurança, que serão avaliadas através de vistoria no prédio e instalações do licenciado.

Art. 120 - É vedado uso de vitrines fora do alinhamento do estabelecimento comercial ou prestador de serviços, devendo a exposição dos produtos obedecer as seguintes disposições:

I - 0,25m (vinte e cinco centímetros), no máximo, sobre os recuos mínimos obrigatórios, sem ultrapassar o alinhamento do lote;

II - respeitar a largura mínima exigida pelo Código de Obras nas circulações externas e vãos;

III - respeitar a área mínima de iluminação e ventilação exigida pelo Código de Obras;

IV - observar as normas de segurança exigidas pelo Código de Obras e legislações complementares.

Parágrafo Único - Entende-se por recuo mínimo, a distância entre a projeção horizontal da edificação e os limites do lote, estipulada pela legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 121 - A permissão de que trata o parágrafo quarto do artigo 118, deverá ser outorgada com prazo determinado, não podendo exceder a 01 (um) ano, a contar da data de assinatura do termo de permissão.

§ 1º - Excluem-se da proibição estabelecida no caput deste artigo os seguintes estabelecimentos que terão o prazo determinado pelo poder permitente:

I - equipamento de apoio urbano tais como posto policial, posto telefônico e sanitário público;

II - lanchonete ou similar.

III - bancas de jornal e revistas;

IV - quiosques de caixas ou bancos eletrônicos;

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo primeiro do presente artigo poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos, exceto nos passeios públicos, a critério da Prefeitura Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada quando não haja ou traga prejuízo à comunidade.

§ 3º - Será permitida a instalação apenas de 01 (um) dos estabelecimentos de que trata este artigo para cada 1.500,00m² (um mil e quinhentos metros quadrados) ou fração, de área do logradouro.

§ 4º - A instalação de equipamento de apoio e lanchonete ou similar seguirá projeto da Prefeitura e terá área coberta e construída máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados), não ultrapassando 100,00m² (cem metros quadrados) quando contando com a área destinada a colocação de mesas e